



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.904602/2012-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.084 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de março de 2020
Recorrente GERIZA PARTICIPAÇÕES E EMPRENDIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

PUBLICAÇÕES E INTIMAÇÕES EM NOME DO PATRONO DO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO.

No processo administrativo fiscal, é incabível o pedido para que todas as publicações ou intimações sejam feitas em nome do patrono do contribuinte.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.084 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10665.904602/2012-10

Relatório

Discute-se nos autos a declaração de compensação lastreada na PER/DCOMP nº 42527.50574.010711.1.3.040806, transmitida em 01/07/2011 – com crédito de IRPJ, (código de Receita 2089) no valor de R\$ 54.892,52,–, a qual foi analisada e não homologada pelo despacho decisório nº de rastreamento 40921736, do qual o contribuinte foi intimado em 26/12/2012.

Inconformado com o referido despacho, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 03/10 do *e-processo*) alegando em síntese:

III.1.3. A GERIZA, em princípio, apurou o valor a ser recolhido a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, referente ao 4º Trimestre de 2009, e efetuou o seu devido pagamento em 29.1.2010, por meio do comprovante de arrecadação cujo número de documento é 010100104021459201 (Doe. Anexo).

III.1.4. No entanto, após revisar os seus documentos contábeis, a Manifestante verificou ter apurado e recolhido o valor dos tributos de modo equivocado, ao passo que efetuou a retificação dos cálculos e novo pagamento dos referidos tributos para o mesmo período.

III.1.5. Nesse sentido, esclareça-se que correto valor apurado a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, referente ao 4º Trimestre de 2009, alcançou a quantia de R\$ 60.055,82 [...]

III.1.6. Referido valor foi integralmente pago em 30.12.2010, conforme se verifica no comprovante de arrecadação cujo número do documento é 010100104269294442 [...]

III.1.7. [...] a Manifestante procedeu à devida retificação da sua declaração apresentada ao Fisco, rearranjando a sua [...] DCTF.

111.1.8. Frise-se, portanto, que **os pagamentos realizados em 29.1.2010, conforme comprovante de arrecadação anexo, não está mais vinculado ao pagamento de qualquer tributo, de modo que importa em pagamento indevido e passível de compensação.** Dessa forma, faz jus a Manifestante à sua compensação com outros tributos, conforme requerido no PER/DCOMP. (grifos constam do original)

Com efeito, consta dos autos dois DARF's, referentes ao mesmo período de apuração 31/12/2009 e código de receita 2089, como se vê às fls. 28 e 29 do *e-processo*:

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	GERIZA PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS LTDA
Número de inscrição no CNPJ :	74.096.603/0001-75
<u>Data de Arrecadação:</u>	<u>30/12/2010</u>
Banco / Agência Arrecadadora:	001 / 5036
Número do Pagamento:	5388997382-7
<u>Período de Apuração:</u>	<u>31/12/2009</u>
Data de Vencimento:	29/01/2010
Número do Documento:	010100104269294442
<u>Valor no Código de Receita 2089:</u>	<u>46.634,43</u>
Valor no Código de Receita 3252:	9.326,88
Valor no Código de Receita 2807:	4.094,50
Valor Total:	60.055,81

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	GERIZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Número de inscrição no CNPJ :	74.096.603/0001-75
Data de Arrecadação:	29/01/2010
Banco / Agência Arrecadadora:	001 / 5036
Número do Pagamento:	4425040892-1
Período de Apuração:	31/12/2009
Data de Vencimento:	29/01/2010
Número do Documento:	010100104021459201
Valor no Código de Receita 2089 :	54.892,52
Valor Total:	54.892,52

Inclusive, verifica-se no primeiro DARF um valor recolhido sob o código de receita “3252 – MULTA - IRPJ” e outro sob o código de receita “2807 – JUROS - IRPJ”.

Também se encontra nos autos, mais precisamente às fls. 37 do *e-processo*, cópia da “Ficha 14A – Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido” do contribuinte, da qual consta na linha 34 referente ao imposto a pagar um valor de R\$ 51.692,81.

Telas do sistema da própria Receita Federal, anexadas às fls. 38/40 do *e-processo*, revelam a existência de duas DCTF’s referentes ao 2º semestre de 2009. Uma primeira “original”, recepcionada em 08/04/2010 sob o nº 1002.009.2010.2020355490, a qual, todavia, foi cancelada por uma “retificadora”, enviada em 15/01/2013 sob o nº 1002.009.2013.2010441291.

Perceba-se que na DCTF retificadora de nº 1002.009.2013.2010441291 (fls. 40 do *e-processo*) consta um débito total declarado e pago no montante de R\$ 101.526,95, *in verbis*:

CNPJ: 74.096.603/0001-75

2º Semestre /2009

Nº Declaração: 1002.009.2013.2010441291

Tipo/Status: Retificadora/Ativa

Pagamento com DARF - IRPJ - 2089-01 - 4º Trim /2009

Período Apuração	CNPJ	Código Receita	Data Vencim.	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito
31/12/2009	74.096.603/0001-75	2089	29/01/2010		46.634,43	9.326,88	4.094,50	60.055,81	46.634,43
31/12/2009	74.096.603/0001-75	2089	29/01/2010		54.892,52	0,00	0,00	54.892,52	54.892,52

Total Pago do Débito: 101.526,95

Também é importante observar que o contribuinte foi intimado do despacho decisório, o qual não homologou a sua compensação, em 20/12/2012, somente tendo transmitido a sua DCTF retificadora em 15/01/2013.

Em sessão de 28/05/2013, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”) julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte improcedente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO. Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Nos fundamentos do acórdão recorrido (fls. 44 do *e-processo*), a DRJ/BHE adverte que, *no processo sobre compensação de tributo, o contribuinte é o autor e, como tal, possui o encargo probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito.*

E conclui (fls. 45 do *e-processo*):

A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). A divergência entre os valores informados na DIPJ, nas DCTF apresentadas e na planilha anexa à manifestação de inconformidade afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento do pedido de compensação.

As verificações efetuadas nos sistemas RFB e nos autos desse processo podem ser assim consolidadas:

	Data de arrecadação	Período de apuração	Valor Principal (R\$)
Pagamento	29/01/2010	31/12/2009	54.892,52
Pagamento	30/12/2010	31/12/2009	46.634,43
Total pagamento			101.526,95
Débito em DIPJ antes da ciência do DD			51.692,81
Planilha – manifestação de inconformidade			46.634,43
Débito em DCTF antes da ciência do DD			54.892,52
DCTF retificada após ciência do DD			101.526,95
Pagamento indevido ou a maior			0,00

Irresignado com a manutenção da não homologação da sua compensação, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário no qual alega em síntese:

III.1.4. Segundo o quadro apresentado pela RFB, a Recorrente, em tese, não teria direito a nenhum crédito. No entanto, frise-se que a aludida tabela apresentada não corresponde à realidade, visto que o tributo devido não alcança o importe de R\$ 101.526,95 [...]

III.1.8. [...] não podem ser somados os valores apurados na primeira declaração informada e na planilha retificadora do débito - como fez a RFB, uma vez que, dessa forma, estar-se-ia apurando em duplicidade o tributo devido no mesmo período de competência.

III.1.9. Ora, a declaração retificadora tem por objetivo substituir a primeira apresentada, de modo que o pagamento válido é aquele realizado em função das novas informações apresentadas pelo contribuinte. [...]

III.1.12. [...] mostra-se temerosa decisão administrativa que retira do contribuinte, sem qualquer justificativa, a possibilidade de retificar o cálculo por ele mesmo realizado, ainda mais quando devidamente recolhido.

III.1.13. O caso em comento se agrava ainda mais porque o contribuinte recolheu o tributo em duplicidade, ou seja, pagou a exação quando da apresentação da primeira declaração e tornou a quitar o crédito tributário no momento em que retificado os cálculos apresentados, tudo isso devidamente declarado e informado ao fisco. [...]

III.1.15. [...] o quadro esquemático apresentado pela RFB está, "*data venia*", equivocado, uma vez que soma o tributo apurado na primeira declaração com aquele informado ao Fisco quando da retificação do crédito tributário realmente constatado para o mesmo período de competência.

III.1.19. [...] o caso em exame se trata de uma singeleza ímpar, uma vez que, com a retificação do crédito tributário apurado e novo pagamento da exação fiscal no mesmo período, o primeiro pagamento realizado, em 29.1.2010, não se encontra mais vinculado ao pagamento de qualquer tributo, importando em pagamento indevido passível de restituição ou compensação. (grifos constam do original)

Assim como o fez em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte ainda requer que (fls. 61 do *e-processo*), *todas as publicações e intimações, referentes ao presente processo, sejam feitas em nome de seu patrono.*

Cumpra advertir que não foram apresentados elementos adicionais de prova.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 10/06/2013 (fls. 49 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 09/07/2013 (fls. 53 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF").

Preliminar

Publicações e intimações em nome do patrono da causa

Assim como apresentado em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte reiterou novamente em seu recurso voluntário um pedido para que as publicações e intimações fossem remetidas ao seu patrono.

Causa espécie, todavia, o fato de a DRJ/BHE ter se manifestado expressamente sobre o pedido, negando-o, inclusive, sem que o contribuinte tenha se insurgido contra isso, preocupando-se tão somente em reiterá-lo de maneira genérica.

Dessa forma, cumpre tão somente repisar o que já fora dito às fls. 46 do *e-processo*, no sentido de que, *quanto aos procedimentos de intimação do contribuinte, cabe esclarecer que, no rito do processo administrativo fiscal, a intimação deve ser feita conforme preconiza o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações*, o qual não contempla o meio de intimação pretendido pelo contribuinte.

Mérito

Da efetiva necessidade de comprovação do direito creditório alegado

É importante desde já esclarecer que o cerne da presente discussão se restringe a uma questão eminentemente fática-probatória, posto que o acórdão recorrido negou-se a homologar a compensação do contribuinte em razão da falta de comprovação do suposto pagamento indevido ou a maior, ou em outros termos, pela ausência de certeza liquidez do direito creditório pretendido.

Nada obstante, segundo alega o contribuinte no recurso voluntário (fls. 56 do *e-processo*), *mostra-se equivocada a decisão ora combatida. Isso porque ficou evidente, pelos documentos já apresentados aos autos, que a Recorrente tem direito ao crédito pleiteado.*

Afirma ainda o contribuinte (fls. 59 do *e-processo*) que *o caso em exame se trata de uma singeleza ímpar*. Isso porque, na sua visão, a DCTF retificadora seria suficiente para atestar a liquidez e certeza do seu crédito.

Acontece que, ao contrário do alegado pelo contribuinte, a sua DCTF retificadora não parece ter reduzido o débito devido no período, mas tão somente aumentado o seu montante. Veja-se que a tela anexada aos autos às fls. 40 do *e-processo* pela DRJ/BHE demonstra a existência de dois valores de débito relacionados à DCTF retificadora:

D C T F SEMESTRAL - 1.50

CNPJ: 74.096.603/0001-75

2º Semestre /2009

Nº Declaração: 1002.009.2013.2010441291

Tipo/Status: Retificadora/Ativa

Pagamento com DARF - IRPJ - 2009-01 - 4º Trim /2009

Período Apuração	CNPJ	Código Receita	Data Vencim.	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito
31/12/2009	74.096.603/0001-75	2009	29/01/2010		46.634,43	9.326,88	4.094,50	60.055,81	46.634,43
31/12/2009	74.096.603/0001-75	2009	29/01/2010		54.892,52	0,00	0,00	54.892,52	54.892,52

Total Pago do Débito: 101.526,95

O contribuinte sequer se preocupou em anexar o referido documento em sua defesa para que tais informações pudessem ser confrontadas. Portanto, só resta considerar o débito efetivamente devido e pago no valor total de R\$ 101.526,95.

E ainda que fosse possível considerar como devido o débito de R\$ 46.634,43 não restaria comprovada a liquidez e certeza do direito creditório pretendido pelo contribuinte, já que, como se viu, a DCTF retificadora foi transmitida em 15/01/2013, após o contribuinte ter sido intimado do despacho decisório, o qual não homologou a sua compensação, na data de 20/12/2012.

Em tais casos, ainda que seja possível a retificação da DCTF para reduzir o montante do tributo devido, é imprescindível a inequívoca demonstração da liquidez e certeza do direito creditório, o que, aliás, é ônus de quem alega detê-lo.

Quer dizer, ao contrário do que pretende o contribuinte, não basta a alegação de erro, sendo imprescindível que seja apresentada toda a composição do débito no período, demonstrando, assim, que foi pago um valor a maior indevidamente.

O contribuinte, todavia, apenas menciona que o débito devido no período não seria aquele pago inicialmente no valor de R\$ 54.892,52, mas sim o informado em DCTF retificadora no montante de R\$ 46.634,43.

Na verdade, o único documento anexado aos autos pelo contribuinte, o qual supostamente comprovaria a sua alegação, é uma planilha elaborada por ele mesmo, constante às fls. 30 do *e-processo*.

É importante esclarecer, contudo, que a referida planilha desacompanhada de quaisquer outros elementos de prova, não é hábil a qualquer comprovação. Sequer é possível confirmar os valores constantes nela, tendo em vista a ausência da documentação fiscal e contábil do contribuinte.

Também é interessante observar que na DIPJ do período, referente ao débito em questão, consta um valor de R\$ 51.692,81, o qual diverge tanto daquele informado inicialmente na DCTF original, como daquele informado na DCTF retificadora.

Como se vê, com as informações e os documentos acostados aos autos, não é possível confirmar a liquidez e certeza do direito creditório, cujo contribuinte pretendo utilizar em sua compensação.

Sucedo que o Código Tributário Nacional é claro ao somente admitir a compensação mediante a utilização de créditos líquidos e certos, veja-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No caso de pedido de compensação, a liquidez do direito há de ser provada pela comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte.

O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Essa Turma Extraordinária possui precedentes nesse sentido a corroborar com todo o exposto, veja-se:

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. **(Processo nº 13888.903160/200962. Acórdão nº 1002000.605. Relator Ailton Neves da Silva. Sessão de 12/02/2019)**

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. PAGAMENTO A MAIOR. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. DIREITO CRÉDITO NÃO COMPROVADO. A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. **(Processo nº 18470.905746/201011. Acórdão nº 1002000.635. Relator Breno do Carmo Moreira Vieira. Sessão de 13/02/2019)**

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do Acórdão da DRJ/BHE.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo